XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO

MÔNICA BONETTI COUTO

INGO WOLFGANG SARLET

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro, Mônica Bonetti Couto, Ingo Wolfgang Sarlet – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-092-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT Direito e Sustentabilidade II no XXIV Congresso do CONPEDI Belo Horizonte, que agora se encontram encartados nesta Coletânea que temos a satisfação de apresentar, demonstram os avanços e a seriedade com que o tema da Sustentabilidade tem sido enfrentado pelos juristas e estudiosos do Direito.

Docentes e discentes dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito do país apresentaram suas pesquisas no GT que tivemos a honra de coordenar, demonstrando a diversidade das preocupações com a sustentabilidade e, a um só tempo, a complexidade de um tema tão amplo e denso, abordado que foi, como se verá, sob diferentes matizes.

Gláucia Cardoso Teixeira Torres e Tania Lobo Muniz abordaram o problema da EMPRESA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO E A ÉTICA EMPRESARIAL, procurando investigar o atual modelo de produção fragmentado e desterritorializado e a consequente facilidade de realocação das unidades produtiva, questionando, neste passo, se a escolha por uma determinada localidade em razão dos baixos custos que ele representa pode ocasionar como efeito deletério o desrespeito a direitos e garantias fundamentais internacionalmente estabelecidos. Ressaltam as autoras, nesse panorama, a importância da ética empresarial como baliza às condutas das empresas globais e no estabelecimento da confiança entre empresa e consumidor, o que contribuirá para a consecução do lucro, fim último das empresas.

O trabalho TEORIAS DA DECISÃO, EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E SUSTENTABILIDADE: O ESTADO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTOS SUSTENTÁVEIS, escrito por Martin da Silva Gesto e Fábio Goulart Tomkowski, lançam-se na difícil mas muito importante tarefa de enfrentar algumas das principais questões sobre as teorias da decisão relacionando-as à extrafiscalidade tributária e a sustentabilidade, procurando estabelecer algumas diretrizes que auxiliem na elaboração de leis e políticas públicas, sobretudo voltadas para o terreno da sustentabilidade.

Camila Aparecida Borges e Lucimara Aparecida Main, no artigo intitulado SUSTENTABILIDADE NAS EMPRESAS PRIVADAS: É POSSÍVEL DECRESCER EM UMA SOCIEDADE DE CONSUMO? visam discutir sobre a responsabilidade social da

empresa no modelo capitalista, e a possibilidade, no Brasil, de utilizar-se de responsabilidade social em uma sociedade de alto consumo para decrescer em benefício da sustentabilidade.

Alexander Marques Silva presta sua contribuição ao GT com o texto UMA INTRODUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Nele, o autor observa a existência de poucas normas nacionais referentes ao Patrimônio Genético sendo várias delas repletas de atecnia -, o que leva praticamente à anomia. Ainda assim, sustenta o autor, a questão do patrimônio genético, em constante avanço (tanto na área da Biotecnologia quanto na Engenharia Genética) pode contribuir de forma preponderante para a tão desejada Sustentabilidade.

Em A SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO GLOBAL E NO BRASIL: COMPREENDENDO A EXPERIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO MILÊNIO APRAZADOS PARA 2015 Juliete Ruana Mafra e Ricardo Stanziola Vieira discorrem sobre os avanços já verificados na ordem jurídica social vigente, bem como analisam quais propostas e metas foram decididas em Cúpulas e Cimeiras mundiais buscando sua inserção e seus resultados. Tendo como objeto a análise do fenômeno da Sustentabilidade em vista de sua ingerência no contexto global e também dos avanços de sua aplicabilidade no Brasil, o trabalho objetiva, ao fim, analisar os efeitos da Sustentabilidade como objetivo do milênio de prazo em 2015.

No trabalho intitulado TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA NA BUSCA DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL Thaís Vandresen e Rodrigo Fernandes enfrentam o tema da extrafiscalidade tributária como instrumento de implementação do meio ambiente sustentável, revelando-o, segundo os seus autores, como importante mecanismo de intervenção na economia e na sociedade, conduzindo-os para tomada de atitudes menos degradantes, através de incentivos fiscais. Ainda neste trabalho é destacada a viabilidade da tributação ambiental - na prática - através das diferentes espécies de tributos, referindo os autores, ainda, os diversos instrumentos que detém os Entes estatais para concretizar a sustentabilidade por intermédio de suas respectivas competências tributárias.

Ianara Cardoso de Lima aborda a problemática do combate da crise ambiental a partir da proposta do trabalho verde em TRABALHO VERDE E A REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTO GLOBAL NO BRASIL. Além de abordar o conceito de trabalho verde, o trabalho se lança na discussão dos problemas do modelo de desenvolvimento adotado hoje e as políticas públicas que podem ser adotadas para incentivar a criação de postos de trabalho verde e consequentemente esverdear a economia.

Othoniel Ceneceu Ramos Júnior e José Cláudio Junqueira Ribeiro este, um dos signatários desta apresentação - apresentaram trabalho intitulado PRECEITOS PARA A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS SISTEMAS OFICIAIS DE ENSINO VISANDO À CONSECUÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA A SUSTENTABILIDADE. Neste, aborda-se a utilização do sistema de Educação formal como veículo condutor e difusor dos preceitos consagrados pela Educação ambiental. Neste sentido, analisam-se a possibilidade e a viabilidade de inserção da Educação ambiental no sistema de ensino oficial de Educação do Estado brasileiro, como importante ferramenta para a obtenção do desenvolvimento sustentável.

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Karen A. Mello dos Santos, no artigo PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO BEM AMBIENTAL E OS MECANISMOS DE DESENVOLVIMENTO LIMPO NO CONTEXTO BRASILEIRO, enfrentam a temática dos créditos de carbono e dos mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) em face da natureza jurídica do bem ambiental constitucional patrimônio comum, coletivo, difuso. O objetivo do trabalho é o de problematizar em que medida o comércio de carbono e a legislação brasileira que o regulamenta encontram-se em relação de adequação com os ditames constitucionais de proteção de um patrimônio ambiental pertencente a todos.

Em PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: A SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL Émilien Vilas Boas Reis e Larissa Gabrielle Braga e Silva partem do estudo de alguns aspectos do princípio responsabilidade em Hans Jonas como fundamento para a aplicação do instituto da responsabilidade civil ambiental. Tal instituto, revelam os autores, mostra-se como meio jurídico eficaz de promoção da sustentabilidade uma vez que atua de forma preventiva e repressiva, realizando por meio dos princípios que o sustentam, um raciocínio apriorístico e de planejamento que se volta à mantença da vida no presente e no futuro.

O princípio da solidariedade é enfrentado no trabalho apresentado Kamilla Pavan. No texto intitulado O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE a solidariedade é enfrentada como importante ferramenta para a sustentabilidade, relacionando-se o desenvolvimento social/ambiental com a participação popular.

Em a ÉTICA EMPRESARIAL: A BASE NECESSÁRIA PARA UMA EMPRESA SUSTENTÁVEL, Maitê Cecília Fabbri Moro e Adelita Aparecida Podadera Bechelani

Bragato discorrem sobre o significado da sustentabilidade, mais precisamente abordar a sustentabilidade empresarial e a relação existente com a reputação e a concorrência, bem como abordam a questão da ética como base da sustentabilidade empresarial.

Juliana de Carvalho Fontes e Juliana Soares Viga, no texto ANÁLISE DO IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO PELOS CONTAMINANTES EMERGENTES NAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS estudam o tema das águas subterrâneas, com especial enfoque às vantagens da utilização deste recurso hídrico subterrâneo, em comparação com as águas superficiais. Nesse contexto, citam as autoras, surgem os contaminantes emergentes que, no cenário atual, mostram-se como substâncias nocivas ao meio ambiente em razão do impacto ambiental causado ao serem despejados, relevando-se ainda mais preocupante a defasagem de regulamentação no sentido de coibir essa prática e remediar seus efeitos no meio ambiente.

No trabalho O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO BRASILEIRO: A DECLARAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO 10 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE E O PROJETO DE LEI Nº. 4148/2008 Jerônimo Siqueira Tybusch e Evilhane Jum Martins enfrentam as discrepâncias existentes entre o Projeto de Lei de nº 41482008 e o Princípio 10, que dispõe acerca do compromisso dos Estados em garantir o acesso à informação ambiental. Tais discrepâncias, advertem os autores, geram a necessidade de reflexões sobre os reais paradigmas brasileiros frente à tal compromisso, assim como a sustentabilidade informacional enquanto pressuposto para a concretização de direitos, temas abordados ao longo do trabalho.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios debruçam-se sobre o desenvolvimento econômico sustentável no texto O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E A CORRESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. Os autores, a partir da identificação do desenvolvimento econômico sustentável, verificam a sua vinculação aos direitos sociais enquanto direitos humanos fundamentais, passando, então, a enfrentar o tema da judicialização de políticas públicas de desenvolvimento sustentável como possível via de concretização dos direitos subjetivos subjacentes.

Em GOVERNANÇA DA SUSTENTABILIDADE: DIREITO BRANDO OU COGENTE? Vinicius Figueiredo Chaves se lança com o objetivo de demonstrar os necessários impactos da sustentabilidade no governo da empresa. Demonstrando que a visão tradicional da doutrina é insuficiente para uma efetiva adequação do governo da empresa à sustentabilidade e também para a harmonização dos múltiplos interesses, privados e públicos, que gravitam em torno deste fenômeno, o autor indica a necessidade de tratamento normativo da questão no sentido da criação e integração de obrigações legais associadas aos temas

Alebe Linhares Mesquita e Jana Maria Brito Silva apresentaram o trabalho intitulado INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO FINANCIADOR: O PAPEL DO FINANCIADOR PARA A INDUÇÃO DE CONDUTAS SUSTENTÁVEIS, com o escopo de analisar como se dá a responsabilização civil das instituições financiadoras, na atualidade, em razão de danos ambientais. No texto, sustenta-se que os requisitos para concessão de novos investimentos devem ser revistos à luz de uma Política de Responsabilidade Sócio Ambiental, analisando-se ainda a importância do licenciamento e demais instrumentos de avaliação de impacto como parte de um sistema interno de mitigação do risco de dano e consequente responsabilização.

No trabalho DIREITO COMPARADO, ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: (IM)POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO NORTE-AMERICANO PARA COM O SISTEMA PÁTRIO, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira analisa a (im)possibilidade de contribuições do Direito Norte-Americano para com o sistema pátrio, relativamente ao meio ambiente equilibrado, princípio da precaução ambiental e consequências advindas da pesquisa, plantio, comercialização e consumo de organismos geneticamente modificados.

Pedro Arruda Junior enfrento o problema do cumprimento do Brasil frente às metas instituídas pelo Protocolo de Kyoto, a partir da demonstração da evolução da diplomacia no mundo, e suas mazelas na implementação de metas necessárias para a sobrevivência da raça humana diante das mudanças climáticas, no texto BRASIL E O PROTOCOLO DE KYOTO: SUAS SOLUÇÕES E A MUDANÇA CLIMÁTICA COMO FATOR DE RISCO LOCAL.

No trabalho intitulado DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: UM DESAFIO CONSTITUCIONAL PERANTE O CONCEITO DE DANO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, Allan Wesley Moura dos Santos ressalta a emergente uma transição paradigmática, a fim de revisar e reescrever as proposições jurídicas criadas na modernidade, substanciadas no racionalismo, na liberdade, no cientificismo e na generalidade, para ao final servir como alavanca de emancipação a uma Ordem Jurídica mais adequada as políticas ambientais sustentáveis. Entretanto, a efetividade de um Estado de Direito, tal como o Socioambiental, que tutela por direito fundamental um ambiente sadio, exige o enfrentamento da crise ambiental porque passa a sociedade pós-industrial e de consumo, sobretudo quando se nota a ausência, na Constituição, de mecanismos capazes de atender a uma sociedade de risco.

Em A EFICIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMO PRÁTICA DE BOA ADMINISTRAÇÃO

Jesrael Batista Da Silva Filho e Aline Cordeiro dos Santos Torres abordam a questão das licitações e dos contratos administrativos sustentáveis, importantes mecanismos criados pela Administração Pública, nos seus mais diversos níveis, para o incentivo e incremento à sustentabilidade.

Beatriz Souza Costa e Jamile Bergamaschine Mata Diz apresentaram o trabalho intitulado A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL E A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS: A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nele, as autoras examinam o desenvolvimento da gestão do meio ambiente no Brasil a partir do sistema federalista de distribuição de competências entre os entes estatais da República brasileira e o poder legiferante dado a cada um deles. A formação de um sistema de proteção ambiental e a consequente responsabilidade ambiental demanda, segundo referidas autoras, um estudo sobre como a regulação da competência sobre o meio ambiente, em seus diferentes aspectos, influencia também na formação das políticas públicas e do próprio papel do Estado no cumprimento das responsabilidades que juridicamente lhe correspondam. Neste sentido, ressaltam, a atuação do ente municipal deve pautar-se na observância do desenvolvimento sustentável como princípio a guiar as medidas, programas e conduta deste ente federativo.

Gostaríamos de parabenizar a todos os pesquisadores que apresentaram seus trabalhos pelo alto nível das pesquisas e pela qualidade dos debates, o que confirma a importância deste Grupo de Trabalho nos Congressos do CONPEDI, firmando-se como importante lócus de reflexões e busca de soluções em tão primordial e universal assunto, que é a Sustentabilidade.

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Mônica Bonetti Couto

A EFICIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMO PRÁTICA DE BOA ADMINISTRAÇÃO

SUSTAINABILITY OF EFFICIENCY IN BIDDING AND IN ADMINISTRATIVE CONTRACTS AS OF GOOD MANAGEMENT PRACTICE

Jesrael Batista Da Silva Filho
Aline Cordeiro dos Santos Torres

Resumo

O conceito de sustentabilidade tem ocupado papel relevante na sociedade atual, como forma de melhoria da qualidade de vida, considerando os aspectos sociais, econômicos e, sobretudo ambiental, sendo este último, decisivo para as gerações futuras. O aspecto social se alinha com a papel desempenhado pelas empresas perante a sociedade, como forma de garantir estabilidade econômica das famílias e a satisfação de suas necessidades. O aspecto econômico se relaciona diretamente como o desenvolvimento do país e, indiretamente com o aspecto anterior, isto posto que a empresa viável acarretará na geração de tributos para a administração pública, com consequência direta na instituição de políticas públicas. Finalmente, as boas práticas administrativas contribuirá para a melhoria das condições de meio ambiente, refletindo na melhoria da qualidade de vida das futuras gerações. Neste sentido, quando a administração pública cria mecanismos eficientes para o incentivo à sustentabilidade das empresas, os aspectos citados acima são tidos como consequências naturais de tal política.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Social, Econômico, Meio ambiente, Licitação, Contratos administrativos

Abstract/Resumen/Résumé

The concept of sustainability has occupied an important function in today's society, as a means of improving the quality of life, considering the social aspect, economic aspect and especially environmental aspect, the latter being decisive for future generations. The social aspect is in line with the role of business in society, in order to guarantee economic stability of families and satisfaction of their needs. The economic aspect is directly related to the country's development and indirectly with the previous aspect, that since the company viable will result in the generation of taxes to the government, with direct consequence on public policy institution. Finally, good administrative practices contribute to the improvement of environmental conditions, reflecting on improving the quality of life of future generations. In this sense, when the government creates effective mechanisms for encouraging sustainable enterprises, the aspects mentioned above are taken as natural consequences of such a policy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Social, Economic, Environmental, Procurement, Administrative contracts

INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se a estudar a sustentabilidade no processo de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, observando a vinculação direta a Lei n.º 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 na seleção das propostas mais vantajosas sob os princípios da equidade e igualdade de condições entre os licitantes. Nos dias atuais a Administração Pública considera pontos como sustentabilidade nas suas manifestações, sem, no entanto, desconsiderar os princípios dos arts. 5º, *caput*, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, devido a importância para a consecução de uma boa administração, haja vista a necessidade se contrapor aos elevados índices de corrupção presente na sociedade brasileira.

A sociedade é a principal destinatária direta ou indiretamente, conforme o caso, de forma que para a salvaguarda do interesse social e a decorrente maximização dos benefícios sociais, é impositivo a observância dos critérios de sustentabilidade, motivada pela importância da manutenção e melhoria das condições sociais, econômicas e, sobretudo, da preservação do meio ambiente.

O termo sustentabilidade era utilizado somente por biólogos, que têm como objeto de estudo, dentre outras, as questões ecológicas, porém como o desenvolvimento da humanidade, as agressões humanas ao meio ambiente e a consequente degradação de seus ecossistemas, o conceito de sustentabilidade passou a ganhar importância na pauta das principiais conferências internacionais. A primeira definição oficial do conceito de sustentabilidade surgiu no documento "Our Common Future"[1] de 1987 por meio de comissão Mundial do Meio Ambiente, que somente veio a ser ratificada durante a Conferência das Nações Unidas de 1992.

A preocupação é como satisfazer as necessidades da sociedade mundial, sem prejudicar o equilíbrio dos ecossistemas mundiais, haja vista a responsabilidade de preservar o meio ambiente para as gerações futuras. A Agenda 21[2], instituída na Conferência da Organização das Nações Unidas de 1992 mostrou a preocupação dos líderes mundiais com as questões ambientais durante os usos dos recursos naturais disponíveis. Nesse contexto o conceito de desenvolvimento

[1] Nosso futuro comum, também conhecido como Comissão de Brundtland. Disponível em: http://www.un.org/en/globalissues/environment. Acesso em 04 de julho de 2015.

[2] Documento originado pela assinatura da "Carta da Terra" durante a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO 92 -, que considerando questões como a diversidade biológica e as mudanças do clima, estabeleceu caminhos para a construção de um mundo sustentável.

sustentável surge como forma para a construção de uma sociedade preocupada com o mundo que passaremos às gerações futuras. O conceito de desenvolvimento sustentável foi aperfeiçoado ao logo das Conferências Rio+5[3], Rio+10[4], Rio+15[5], Rio+20[6], constatando-se que vai muito além das questões ambientais, abrangendo as questões sociais, econômicas, políticas e culturais.

A sociedade brasileira deve se aperfeiçoar no engajamento das questões se sustentabilidade, conforme demonstra um levantamento realizado nos anos de 2006 e 2010[7] pela Organização Não Governamental Akatu, que estratificou os consumidores em quatro grupos de maior ou menor grau de assimilação do consumo consciente: consumidores indiferentes, aqueles que adotaram até quatro comportamentos; consumidores iniciantes, aqueles que adotaram entre cinco e sete comportamentos; consumidores engajados aqueles que adotaram entre oito e dez comportamentos; e consumidores conscientes, aqueles que adotaram entre onze e treze comportamentos. A conclusão do estudo foi que somente cinco por cento do universo avaliado são consumidores conscientes, que induz conclusão de que há muitos a se fazer ainda.

No Brasil a Agenda 21 foi decisiva para a criação da Agenda Ambiental na administração pública, dada a importância para a gestão pública, positivando no seu ordenamento jurídico a obrigatoriedade de critérios sustentáveis nas aquisições e contratações públicas. Assim, questiona-se o seu nível de influência de modo a contrapor-se aos princípios de mencionados nos art. 5º, *caput*, e art. 37, *caput*, art. 225, da Constituição Federal de 1988. Para subsidiar as respostas, nos capítulos 1 e 2 falaremos sobre as licitações e contratos administrativos, no capítulo 3 será abordado o conceito de sustentabilidade e suas dimensões e fatores limitadores, e no capítulo 4 estudaremos a aplicação da sustentabilidade nas licitações e contratos administrativos e sua contribuição para uma boa administração.

---

[3] Conferência realizada no Rio de Janeiro-RJ, Brasil em 1997, para avaliar os avanços da Agenda 21 da Conferência de Rio 92.

[4] Conferência realizada em Johanesburgo, África do Sul em 2002, para avaliar os avanços da Agenda 21 e incentivar a criação de projetos locais de sustentabilidade; da Conferência de Rio 92.

[5] Conferência realizada no Rio de Janeiro-RJ, Brasil em 2007, para avaliar as consequências da ECO 92 avalizando as ações adotadas até então, bem como atuar nos pontos da Agenda 21 que se encontravam deficientes.

[6] Conferência realizada no Rio de Janeiro-RJ, Brasil em 2012, que criou novos conceitos de desenvolvimento sustentável e economia verde.

[7] ONG Akatu - Pesquisa de título -O Consumidor Brasileiro e a Sustentabilidade: Atitudes e Comportamentos frente ao Consumo Consciente, Percepções e Expectativas sobre a Responsabilidade Social de Empresa. p. 8-9, disponível em http://www.akatu.org.br/Content/Akatu/Arquivos/file/10_12_13_RSEpesquisa2010_pdf.pdf. Acesso às 16:59hs de 4 de julho de 2015.

1. LICITAÇÕES

1.1 PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O termo licitação encontra diversas definições, no entanto (MEIRELLES, 2010, p. 281), define como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, já (DI PIETRO, 2009, p. 350), conceitua como procedimento administrativo pelo qual um Ente Público, no exercício da função administrativa, abre a todos interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

O ordenamento jurídico brasileiro balizou os procedimentos licitatórios por meio de alguns princípios presentes no art. 37, *caput*, Constituição Federal de 1988, sendo eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e os princípios implícitos presentes na doutrina (SIRAQUE, 2005. p. 67), pelo que se destacam a supremacia do interesse o público sobre o interesse público, a finalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a responsabilidade do Estado, que apesar de não haver previsão constitucional direta, o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, tem consagrado tais princípios no devido processo legal, pela sua manifestação na salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo Estado em sentido amplo.

O princípio da legalidade possui dois vieses, sendo que o *Stricto Sensu* de maneira geral indica que todos os atos da Administração Pública devem estar previstos no ordenamento jurídico sendo vedados aqueles sem previsão, classificando-os como ilícitos, e o *Lato Sensu* classifica tais condutas como ilícitas, somente se houver regulamentação proibindo tais condutas. O princípio da impessoalidade liga-se com a finalidade pública, assim os atos administrativos devem afastar-se das motivações de cunho pessoal e privado, até porque o interesse público será supremo perante aos demais. Já o princípio da moralidade incorpora as definições de probidade e honestidade, de modo que sua inobservância enseja em vícios de confiabilidade, semeando a dúvida quanto a licitude e a confiabilidade quanto a possibilidade de desvio de poder. Por sua vez, o princípio da publicidade determina a ampla transparência de todos os atos administrativos

de forma a promover a sua divulgação, sem comprometer o sigilo daqueles que a reserva seja vinculado a lei. Por fim, o princípio da eficiência, regula que o agente público deve apresentar o desempenho satisfatório, atuando com organização e disciplina em todos os atos administrativos sob sua responsabilidade.

Apesar de não integrarem o rol taxativo acima, os princípios implícitos possuem grande relevância conforme se segue. A supremacia do interesse público, segundo (DI PIETRO, 2009, p. 64), "é também chamado de princípio da finalidade pública, está presente no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública." No direito administrativo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade visam estabelecer um sistema pesos e contrapesos, de forma a regular os atos discricionários emanados pelo Poder Público. A ideia de razoabilidade relaciona-se as hipóteses de adequação e necessidade do ato em questão, ou seja, devem ser capazes de alcançar o fim almejado, bem como devem mostra-se necessários aos interesses daquela coletividade. Já a proporcionalidade tem estreita ligação com o conceito de razoabilidade, pelo que seu conceito se traduz como vedação ao excesso, assim o contraste entre os instrumentos utilizados e o objetivo pretendido conduz à possível ilegalidade do ato.

1.2 PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES

Tais princípios estão presentes no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 reforçando os princípios constitucionais implícitos e explícitos na Constituição Federal de 1988, sendo eles a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. O princípio da igualdade entre os licitantes proporciona proteção contra qualquer forma de discriminação durante o certame licitatório, bem como o objetivo de obter a melhor proposta, incentivar a competitividade e a livre iniciativa entre os licitantes.

No procedimento licitatório os participantes possuem condições de isonomia na possibilidade de contratar com a Administração Pública, segundo princípios já expostos anteriormente e acrescidos do princípio da formalidade, que determina que todos os atos do processo licitatório devem estar vinculados às prescrições legais previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, o que não significa excesso de formalismo. Já o princípio da vinculação

ao instrumento convocatório enseja a observância estrita do conteúdo do edital de licitação, de forma qualquer ato administrativo contrário enseja em nulidade provocada pelo prejudicado, por meio de impugnação, conforme previsão do art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Finalmente, o princípio do julgamento objetivo considera as regras previstas no edital e nos termos específicos das propostas apresentadas pelos licitantes, sendo vedada qualquer forma de discricionariedade no ato de julgamento das propostas.

1.3 MODALIDADES DAS LICITAÇÕES

O volume de recursos empregados pela Administração Pública justificam a necessidade de adoção de cautelas jurídicas específicas, a fim de resguardar o patrimônio público da possibilidade de desvinculação a lei. A Lei nº 8.666/1993 vem para regulamentar o emprego dos recursos públicos na aquisição de bens e serviços e contratação de obras públicas, bem como a execução de contratos administrativos, e oito anos após a sua edição foi aprovada a Lei nº 10.520/2002 para regulamentar a modalidade de licitação denominada Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns. A principal diferença entre o Pregão e as demais anteriores, é que se baseia na seleção de propostas de menor preço ou com maior desconto no preço final, enquanto que as demais modalidades selecionam a proposta com base na melhor técnica apresentada, menor preço ou melhor técnica-melhor preço.

O art. 22 da Lei nº 8.666/1993 dividiu as licitações em cinco modalidades, sendo elas, o Convite, a Tomada de Preços, a Concorrência, o Concurso e o Leilão e, como já mencionado a Lei nº 10.520/2002, acrescentou a modalidade Pregão Eletrônico. A lei vinculou a utilização da três primeiras modalidades em função dos valores orçamentários empregados e o objeto pretendido. Para a aquisição de bens e serviços é lícito o emprego da modalidade Convite até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Tomada de Preços até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e Concorrência a partir do R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Tais valores são majorados quando o objeto da licitação é a contratação obras e serviços de engenharia, passando o Convite ao limite de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a

Tomada de Preços ao limite de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a Concorrência para objeto de valor superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Ao Pregão não se aplicam limites, no entanto impõe-se sua obrigatoriedade quando os objetos da licitação são bens e serviços comuns, pois sua característica principal é celeridade administrativa.

No Convite os procedimentos são mais simples devido ao baixo valor do objeto licitado frente ao orçamento da Administração Pública, assim apesar da imposição de publicidade, não exige a publicação do seu edital, uma vez que sua convocação se dá por escrito por meio de carta-convite, com antecedência mínima de cinco dias úteis, a no mínimo três interessados registrados ou não, conforme o art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993. A participação dos proponentes não convidados é autorizada, desde que cadastrados e que houvesse a manifestação de interesse em até 24 horas de antecedência da data prevista para apresentação das propostas.

A Tomada de Preços possui procedimento mais complexo que o anterior devido a possibilidade do empenho de montante de recursos consideravelmente alto, conforme já abordado anteriormente e previstos no art. 23, I, II, da lei nº 8.666/1993. Inicialmente os licitantes somente eram considerados habilitados se estivessem previamente cadastrados, mas a alteração da Lei de Licitações e Contratos, autorizou o cadastramento até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas e suas respectivas participações nos certames. A alteração em tela, além de garantir a preservação do instituto da universalidade, aumentou as opções de contratação pela Administração Pública[8].

Concurso é modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual (MEIRELLES, 2010. p. 335). O art. 22, §4º, da Lei nº 8.666/1993, admite a oferta de prêmio, ao invés de remuneração, porém a escolha de trabalho técnico ou artístico difere-se das hipóteses contidas na inexigibilidade descrita no art. 25, III, da lei nº 8.666/1993, haja vista que esta exige notoriedade do contratado. No concurso[9] a publicidade ocorre pela publicação do edital com quarenta e cinco dias de antecedência, e

[8] É conveniente ressaltar, que se durante o curso do procedimento surgirem circunstâncias supervenientes, é lícito à comissão de licitação indeferir o cadastro realizado na fase de habilitação, conforme descreve o art. 43, §5º, da Lei nº 8.666/1993

[9] Ao Concurso não se aplicam os limites de valores do art. 22, I e II, da Lei nº 8.666/1993, mas na falta de normatização da categoria profissional considerada, observando-se os princípios da razoabilidade, é interessante que o valor ou a premiação do concurso tenha compatibilidade com o objeto licitado.

igualdade entre os participantes se confirma no ato de publicação do edital e suas condições de execução ou produção do objeto licitado. A classificação e escolha do trabalho e, por fim o pagamento concluem o procedimento.

A modalidade Concorrência é indicada para procedimentos de grande valor com participação de interessados independente de cadastro, deste modo os procedimentos tendem a ser mais complexos que as demais modalidades de licitação, por razões de necessidade de garantir maior segurança jurídica a Administração[10]. Para participarem da Concorrência Internacional as empresas estrangeiras devem estar autorizadas a funcionar no país e comprovarem a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal no país de origem.

No Leilão a negociação é instantânea, haja vista que o negócio ocorre através de lances verbais dos interessados, assim a Administração Pública é alienante, o que nãoocorre nas outras modalidades. Outro aspecto relevante é que os dos licitantes estão obrigados à prévia habilitação, tendo em vista que o Ente Público é quem garante o objeto previsto. Por outro lado, a exceção está nas situações de concessão de exploração de atividades privativas do Estado, pois o Poder Público tem a necessidade de algumas garantias, logo a habilitação prévia dos interessados, acompanhada da garantia da proposta e atendimento aos requisitos técnico econômicos, se fazem obrigatórios.

Por fim, o Pregão foi instituído pela MP nº 2.182/2001 e convertida na Lei nº 10.520/2002, a fim de regular a aquisição de bens e serviços comuns[11] pela Administração Pública. O art. 17, §1º, do Dec. nº 5455/2005 define bens e serviços comuns como todos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, através de especificações comuns no mercado. (MEIRELLES, 2010, p. 338), complementa afirmando que tais bens se diferenciam dos demais pelo seu valor, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital[12]. Através do Dec. nº 5450/2005 a

---

[10] Pública. Além da imposta pelos limites de valor, previstos no art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993, sempre deverá ser adotada, independente de custos, na compra e alienação de bens imóveis, concessão de direito real de uso e licitações internacionais, objetivando atrair maior quantidade de interessados, inclusive no âmbito internacional

[11] Na Administração Pública Federal existe orientação do TCU para utilização prioritária de pregão dada sua economia para o Estado - http://www.planejamento.gov.br/conteudo.asp?p=noticia&ler=10918. Acesso em 23 de maio de 2015.

[12] O Pregão não é aplicável a objetos como obras de engenharia ou qualquer outro que estabeleçam critérios baseados na melhor técnica, ou preço e melhor técnica. A justificativa é óbvia, por serem padronizados e balizados por projeto executivo específico, obras e serviços de engenharia são de caráter único, logo não são passíveis de generalização, portanto não são considerados serviços comuns.

União definiu o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação do tipo menor preço, cuja a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns deverá feita à distância, através da internet[13]. Assim como nas modalidades anteriores, que exijam cadastramento, o licitante deverá está regularizados no Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAFI).

2. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

O termo contrato administrativo é reservado para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público (DI PIETRO, 2009, p. 251). Por sua vez, a doutrina brasileira entende que existem de três correntes doutrinárias, desta forma uma que concorda com os conceitos já abordados; uma argumentam que o contrato administrativo não existe; e a que afirma que o contrato administrativo é uma espécie que além de derrogatório, é ao mesmo tempo exorbitante do direito privado. A primeira corrente é a adotada na doutrina brasileira, que reconhece como legítimos os institutos que distinguem o direito público do privado e, portanto aceitos doutrinariamente.

A segunda corrente é a mais radical, tendo em vista que argumenta que a Administração Pública ao celebrar seus contratos não considera os princípios das convenções obrigatórias, da igualdade e da autonomia da vontade entre as partes contratantes, haja vista a imposição da supremacia do interesse público sobre o privado colocam a Administração Pública em vantagem frente a parte privada, por outro lado, o Princípio da Legalidade pende a "balança" ao lado do setor privado, tendo em vista que a este é facultado ações mesmo que omisso por lei, o que é defeso a Administração Pública. A obrigatoriedade das convenções fica prejudicada quando é lícito ao Poder Público promover alterações unilaterais das cláusulas contratuais, sob a justificativa da indisponibilidade do interesse público.

[13]As negociações ocorrem através de um ambiente virtual hospedado no portal de Compras do Governo Federal denominado Comprasnet - www.comprasnet.gov.br.

A terceira corrente opta pela existência do contrato administrativo, porém o direito privado seria inexistente neste tipo de relação jurídica, divido aos princípios do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim prevalecerão os institutos do direito público. O que corrobora com as duas primeiras correntes são as possibilidades do uso das cláusulas exorbitantes e as hipóteses de modificação unilateral do contrato pela Administração Pública conforme preveem os art. 58, I e II, da Lei nº 8.666/1993 e art. 35 da Lei nº 8987/1995, ou seja, encampação, caducidade.

Os contratos administrativos possuem peculiaridades a exemplo da presença da Administração Pública como Poder Público, a pertinência com a finalidade pública, a fiel obediência à forma prescrita em lei, o alinhamento ao procedimento legal, a natureza de contrato de adesão, a prestação *intuitu personae*, a mutabilidade e a presença das cláusulas exorbitantes. Tais acordos são integrados por elemento subjetivo, representados pela Administração Pública e pelas pessoas de direito privado, e o por elemento objetivo que vincula-se a lei (DI PIETRO, 2009, p. 261).

Por fim, os contratos administrativos são celebrados com base nas condições exclusivamente pessoais do licitante vencedor para qual fora adjudicado o objeto, por este motivo, o art. 78, VI, da Lei nº 8.666/1993, veda a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato. A falta de observância do dispositivo acima, enseja em motivos para a recisão, ainda que o art. 72 da mesma lei, expor que " o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". Percebe-se que a responsabilidade sempre será do cessionário para o qual foi adjudicado o objeto e veio a celebrar o contrato.

Os contrato administrativos apresentam-se em regra na forma de concessão simples e na de Parceria Público Privada, ambas com a obrigatoriedade de serem precedidos por meio de licitação na modalidade Concorrência, por prescrição dos art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1995 e art. 10, *caput*, da Lei nº 11.079/2004. As concessões ocorrem na medida que o Poder Público, concedente, delegação a execução de serviços de natureza pública à empresas privadas, concessionário, que tenham sagrado-se vencedora do correspondente processo licitatório Para o concessionário o direito de exploração daquele serviço acarreta em retorno líquido e certo,

representado pela essencialidade daquele serviço. Por sua vez, para o concedente a concessão representa a prestação do serviço público sem a necessidade de emprego de recursos públicos e seu consequente risco econômico, ao fornecer aquele serviço. É oportuno ressaltar que os outorgados estarão sujeitos à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação.

A Parceria Público Privada teve origem no aumento da demanda por investimentos em infraestrutura, combinada com a escassez de recursos orçamentários, acrescido pelo desinteresse do setor privado em tais investimentos, fruto da reputação histórica do Brasil, onde era recorrente que as obras públicas não fossem concluídas por falta de recursos entre outros motivos. Tal incerteza gerava insegurança ao sistema, principalmente quando havia mudança no comando do governo, porque este deixava de priorizar os projetos em curso, implementado outrora pelo antecessor, prejudicando desta forma o setor privado, que deixava de receber os recursos acordados.

Desta forma, a fim de atingir a almejada segurança jurídico e a estabilidade dos contratos, instituiu-se as Parcerias Público Privada, que diferem-se das demais formas de concessão de serviços público, pelo disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 11.079/2004, pelo que os contratos de concessão deverão ter valor não inferior a vinte milhões de reais, período de concessão de no mínimo cinco anos e, possuir como objeto único, o fornecimento de mão de obra, a cessão e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

O art. 2º da Lei nº 11.079/2004 lei divide as Parcerias Público Privada em modalidades patrocinada e administrativa, ainda que isso não seja técnico, pois trata-se de rito de procedimento relativo à licitação. Na modalidade patrocinada, pela definição do art. 2º, §1º da Lei nº 11.079/2004, a contrapartida da prestação do serviço público ocorre por meio de tarifa cobrada ao usuário acrescida repasse pecuniário pelo parceiro público. Na modalidade administrativa, de acordo com o art. 2º, §2º, da Lei nº 11.079/2004, o usuário é a própria Administração Pública e a remuneração devida ao parceiro privado é provida pelo parceiro público, logo não há de se falar em cobrança tarifária.

3. SUSTENTABILIDADE

3.1 CONCEITO

A etimologia dos termos sustentabilidade nasceu do termo em latim "*sustentare"*, que apresenta com os significados de sustentar, apoiar ou conservar, por sua vez a sua concepção normalmente se relaciona com atitude, estratégia e principalmente uma mentalidade de comportamentos que são economicamente e ecologicamente viáveis, mas sobretudo socialmente relevante e culturalmente diversificado.O termo sustentar significa dar suporte

A importância do conceito é tamanha a ponto de ser consagrado no art. 9º, e, da Constituição Portuguesa, incluindo como rol das tarefas fundamentais do Estado "defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar o correcto ordenamento do território" (CANOTILHO, 2010, p. 7).

Segundo (FREITAS, 2012. p. 41):

> "Sustentabilidade como princípio constitucional que determina, com eficácia e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambiente totalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar".

Ou seja, o conceito de sustentabilidade vai muito além de uma simples definição, pois vincula definição a necessidade de a longo prazo implementar ações.

O crescimento das preocupações ligadas ao tema sustentabilidade tem origem em uma sucessão de eventos que começaram a se intensificar a partir do processo de industrialização mundial representada pela Revolução Industrial[14], seguindo pelas Guerras Mundiais, queda do Muro de Berlim, momento que se iniciou o processo de globalização.

[14]Nos séculos XVIII e XIX a Europa começou a passar por mudanças, que representou a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado, cuja a produção se dava pelo uso de maquinário e técnicas de produção em grande escala. A Inglaterra foi o berço da Revolução Industrial por possuir uma burguesia forte, além de ser detentora da mais importante zona de livre comércio da Europa.

A intensificação da atividade industrial trouxe muitos benefícios para a humanidade sobretudo na sua aplicação ao seu cotidiano, entretanto, atrelado a todo esse desenvolvimentismo a sociedade mundial é defrontada à questões até então inéditas. A mecanização da produção iniciou a redução de oportunidade de trabalho, originando novos problemas sociais, determinantes inclusive, nos rumos das economias mundiais e regionais, seja pelo aumento dos índices de desemprego, seja pelo aumento das crescentes demandas sociais. Outra questão relevante foi o aumento do consumo dos recursos naturais não renováveis, a produção de efluentes líquidos, sólidos e gasosos capazes de degradar o ecossistema de modo definitivo. Neste momento surge o maior desafio da humanidade, ou seja, preservar o meio ambiente e ao mesmo tempo manter o desenvolvimento tecnológico sem exaurir os recursos naturais.

A apropriação do meio ambiente pela humanidade, ensejou na necessidade do estabelecimento na positivação de normas para sua utilização estabelecendo-se um conceito que compostos por elementos indispensáveis como a busca por mecanismos eficazes e capazes de produzirem resultados jurídicos eficazes, a conscientização da necessidade de construir uma sociedade verde como condição *sine qua non* para preservação das gerações futuras e, por fim a responsabilidade do Estado para coordenar e disciplinar tais medidas. Para tal (BITENCOURT, 2014, p. 6), divide ações de sustentabilidade em dimensões da sustentabilidade, pelo que se segue, dimensão social, dimensão econômica, dimensão ambiental, dimensão espacial, dimensão cultural e dimensão política, as quais abordaremos a seguir.

3.2 DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE NO BRASIL

A dimensão social da sustentabilidade tem com objetivo a perseguição ao equilíbrio da divisão justa de renda, com vistas consolidar os objetivos do art 3º, III, da Constituição Federal de 1988, erradicando a pobreza, a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais. Sua eficácia se demonstra pela melhoria das condições de vida manifestada pela satisfação plena de necessidades vitais básicas como acesso a moradia, alimentação, educação,

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social proporcionado pelos setores público e privados.

A sustentabilidade cultural se apresenta por um sistema de freios e contrapesos no que diz respeito a preservação das tradições frente aos avanços e inovações tecnológicas. Talvez, encontre óbices a sua implementação, tendo em vista o rompimento de raízes impeditivas à sintonia entre a continuidade cultural e inovações polêmicas, que podem abranger o questionamento de uma simples da ética da produção de alimentos transgênicos.

A questão espacial reveste de importância quando seu conceito se alinha com a necessidade integração territorial representada pela distribuição populacional uniforme no interior do território nacional como forma de promoção do desenvolvimento regional. A sustentabilidade se torna viável por meio do esforço do Poder Público ao conceder incentivos fiscais para o desenvolvimento de atividades econômicas em regiões de pequena densidade demográfica e além de outros atrativos que tornem a atividade produtiva compensadora. A consequência imediata é a promoção do desenvolvimento regional, acrescido do equilíbrio do consumo dos recursos naturais ao longo do território nacional, permitindo o reestabelecimento dos ecossistemas prejudicados pelo uso constante e desproporcional de seus recursos.

A sustentabilidade econômica se representa pela eficiência da aplicação e uso dos recursos econômicos em estreita ligação com as demais dimensões, de forma promover o desenvolvimento local por meio implementação o acesso da população local à benefícios sociais, além de permitir a melhoria da mão de obra, a qualidade da produção e, principalmente, a geração de renda. A dimensão política tem como consequência o fortalecimento das instituições democráticas, por meio da regulação das relações jurídicas que norteiam os negócios empresariais entre os diversos setores privados, e o setor público quando este integra a relação jurídica.

3.3 FATORES LIMITADORES DA SUSTENTABILIDADE

Por muitos anos a questão da sustentabilidade encontrou muita resistência pelos empreendedores nacionais, tendo como desafio o rompimento daquele paradigma, tendo em vista que acreditava-se que a adoção de ações sustentáveis aumentaria consideravelmente os seus custos operacionais. Tal visão foi visão foi se alterando e hoje há consenso que os retornos são muito superiores aos esforços empenhados em tais ações. Desta forma, impulsionados por essa motivação, as empresas brasileiras têm implementado programas e iniciativas de forma adotar estratégias que as tornem reconhecidas como sustentáveis.

Apesar desse esforço, alguns fatores ainda se impõem contra a plena adoção de políticas sustentáveis, dentre as mais relevantes, destacam-se questões relacionadas a mão de obra, matriz energética, elevados custos dos "insumos verdes", políticas estatais deficientes, que abordaremos a seguir.

Os encargos trabalhistas tem grande influência no custo de mão de obra no Brasil, refletindo no custo da produção nacional. Segundo dados da Federação das Indústrias de São Paulo o custo de mão de obra em alguns países chega a ser 80% (oitenta por cento) menor que no Brasil, resultando num custo final de produção superior a 40% (quarenta por cento) que a concorrência internacional.[15]

A matriz energética tem exercido grande influência nos custo de produção, tendo em vista os reajustes ocorridos, sobretudo no primeiro semestre de 2015. Certamente a crise hídrica atual agravou a crise energética, porém a causa principal foi a falta de investimentos nos setores de geração de energia na última década. Os investimentos têm sido custeados pelos sucessivos reajustes, sobretudo no primeiro semestre de 2015, quando o custo médio da energia elétrica teve um acréscimo de 0,9 % (nove décimos percentuais) para a indústria brasileira, subindo de R$ 360,85 (trezentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) para R$ 402,26 (quatrocentos e dois reais e vinte seis centavos) por megawatt por hora, sendo que até dezembro de 2014 o aumento acumulado foi de 11,5% (onze e meio por cento), promovendo o Brasil para a 6ª posição no ranking mundial de custo de energia.[16] Apesar do cenário pessimista, o Poder Público, por meio de financiamento do BNDES, os investimentos em energia limpa tem aumentado sensivelmente,

[15] Federação das Indústrias do Estado de São Paulo .Portal Fiesp- Notícias - Custo Brasil deixa produção brasileira 40% mais cara do que concorrência internacional. Disponível em http://www.fiesp.com.br/noticias/custo-brasil-deixa-producao-brasileira-40-mais-cara-do-que-concorrencia-internacional/. Acesso em 13 de julho de 2015.

[16] Federação das Indústrias do Rio de Janeiro. FIRJAN: custo médio da energia para a indústria sobe 11,5% em janeiro. publicado em 09 de janeiro de 2015 e atualizado em 05 de fevereiro de 2015. Acesso em 13 de julho de 2015.

a ponto do Brasil ocupar o segundo lugar no ranking dos países que mais atraem investimento em energia limpa, atrás apenas China.[17]

Os custos relacionados aos insumos alinhados com as questões de sustentabilidade possuem alto valor agregado, tendo em vista a forma diferenciada que são produzidos ou cultivados, assim sua utilização tornar-se demasiadamente dispendiosa, refletindo diretamente nos custos de produção, que já se encontra prejudicado pelas questões anteriormente suscitadas.

4. A SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

4.1 AÇÕES DO PODER PÚBLICO

A constante preocupação com as questões relacionadas as dimensões da sustentabilidade como condição para a preservação da qualidade do mundo que transmitiremos para as gerações futuras, impulsionaram o Poder Público a adotar medidas para a obtenção de tais objetivos. Essa mobilização se deu no âmbito internacional, conforme já abordado anteriormente, e no âmbito nacional por meio da adequação do ordenamento jurídico, sobretudo no direito público.

Os compromissos internacionais assumido pelo governo brasileiro, impôs a adoção de regulação em diversas áreas da administração pública, principalmente nas ações de aquisição de bens e contratação de serviços e obras públicas. A consolidação desta regulação foi precedida por um período de transição interpretativa do princípio constitucional de sustentabilidade previsto no art. 225, da Constituição Federal de 1988, aplicação extensiva aos atos da administração pública direta e indireta, como uma espécie sexto princípio geral da administração pública, além dos previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Neste viés, FREITAS, 2012, p.117, diz a sustentabilidade é diretriz vinculante introduzido pelo art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista determina, o respeito ao bem estar individual e

[17] Planeta Sustentável. Brasil é o segundo do mundo em investimentos de energia limpa. Disponível em http://planetasustentavel.abril.com.br/blog/planeta-urgente/brasil-e-segundo-do-mundo-em-investimentos-de-energia-limpa/. Acesso em 13 de julho de 2015.

transindividual, com o fito de promover a preservação ou a restauração do ambiente limpo, sem ser sufocado pela ideologia tosca e ética do crescimento a qualquer custo.

Neste sentido a Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança de Clima, estabeleceu diretrizes ao estímulo e ao apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, adotando critérios de preferência nos certames e contratações, de mos a selecionar as propostas que busquem maior economia de energia, água e outros recursos naturais. Seguindo a mesma orientação, a Lei nº 12.349/2010 estabeleceu a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como finalidade das licitações, definindo como não comprometedores ou não restritivos da competitividade das licitações vários dispositivos incluídos no art. 3º da Lei nº 8666/1993, visando à proteção às indústrias e suas produções locais, ao definir margem de preferência para a produção nacionais que estejam alinhadas como as normas técnicas brasileiras

Da mesma forma a Lei nº 12.349/2010 alterou o art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 regulando que, apesar do princípio da isonomia e dos princípios básicos da administração, o julgamento e seleção da proposta mais vantajosa para a administração deve privilegiar o desenvolvimento nacional sustentável. O art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão complementou o aludido artigo dispondo que as licitações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem contemplar critérios de sustentabilidade ambiental, considerando-se os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. É importante ressaltar, que esse conceito de sustentabilidade é relativo, tendo em vista o seu caráter abrangente sob a ótica dos critérios das dimensões da sustentabilidade.

O art. 2º, da Instrução Normativa nº 01/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, reforçou a Lei nº 8.666/1993 quanto a vedação de a obstrução a competitividade, de modo que os critérios ambientais não devem restringir a competitividade, de forma a ser eliminatória. Os limites de contratação e aquisição de bens sustentáveis encontram justificativa no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, ao conceder certa discricionariedade ao administrador público a possibilidade de licitar materiais e serviços com similaridade ou marcas, características e especificações exclusiva, quando for

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Já o Decreto nº 7.746/2012 regulamentou que tal dispositivo legal e estabeleceu critérios, práticas e diretrizes gerais de forma a buscar um desenvolvimento nacional sustentável, através de contratações realizadas pela Administração Pública direta e indireta, estruturado no seu artigo 4º, pelo que se segue, na busca pela redução dos impactos sobre recursos naturais, priorizar materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local, buscar maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia, promover o aumento da geração de empregos (preferencialmente com mão de obra local), privilegiar a maior vida útil e menor custo de manutenção do bem ou da obra, lançar mão de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais, e exigir a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras fornecidos.

Complementando o aludido decreto, a Instrução Normativa nº 10/2012 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão balizou a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746/2012, de forma que tais planos sejam ferramentas de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permitam aos órgãos ou entidades adotarem práticas de sustentabilidade e racionalização de seus gastos e processos. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 02/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabeleceu regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam *retrofit*[18].

Em face do exposto vale ressaltar, que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010.

---

[18] Segundo o art.2º da Instrução Normativa nº 02/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, retrofit é qualquer reforma que altere os sistemas de iluminação, condicionamento de ar ou a envoltória da edificação.

4.2 A EFICIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A necessidade de conciliar o equilíbrio ambiental com a as ações de desenvolvimento com vista a atender as demandas humana, teve origem na percepção das ameaças resultantes das consequências dos fenômenos naturais causados pela ação do homem no meio ambiente. Não se trata de uma opção, mas de imposição de adoção de uma nova postura, a fim de minimizar os danos ambientais. Nesse sentido a Administração Pública deve estimular ações que resultem no uso racional de bens e de recursos naturais.

A eficiência da sustentabilidade nas licitações e contratos administrativos se traduz pela excelência na consecução de seus objetivos integrados às dimensões da sustentabilidade, de forma que isonomicamente seja capaz de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sob critérios de máxima objetividade e relevantes custos benefícios sociais, ambientais econômicos, políticos e espaciais. O questionamento central e desafiadora, é mensurar os benefícios da eficiência da sustentabilidade nas licitações e nos contratos administrativos como prática de boa administração pública, conceito este que será abordado maios a diante.

A relação jurídica entre a Administração Pública e o setor privado em qualquer das formas abordadas nos capítulos 1 e 2, deve possuir orientação baseados em critérios de isonomia de forma a garantir a livre concorrência entre os licitantes, salvos nos casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade, previstos nos art 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993[19]. A análise de viabilidade do processo licitatório é o principal requisito de sustentabilidade, segundo o qual algumas questões devem ser avaliadas. Deve realizar uma análise e concluir se os custos justificam os seus benefícios diretos e indiretos para a administração pública. Um segundo ponto de avaliação relaciona-se com a seleção da proposta no certame, e se há atendimento aos

[19] Licitação dispensável - para obras e serviços de engenharia, cujo o valor da contratação seja de até R$15.000,00, e para a contratação de outros serviços e compras até o limite de R$8.000,00, a Administração poderá deixar de realizar o procedimento licitatório; Licitação dispensada - a lei dispensa a realização da licitação. logo inexiste a discricionariedade da Administração, ou seja, embora seja juridicamente possível, está a situação dispensada; Inexigibilidade - para os casos em que não existe hipótese de competição.

requisitos de sustentabilidade presentes em todas as suas dimensões. Finalmente, como último ponto a ser avaliado insere-se no ato da celebração do contrato administrativo e sua execução sobretudo nas questões acessórias, como logística reversa, geração de empregos e renda, integração nacional e ações sociais, sobretudo na promoção da educação e cultura, etc.

As aquisições e contratações públicas conduzidas sob o balizamento do princípio de sustentabilidade refletem diretamente geração de riquezas a curto e médio prazos, e indiretamente na economia de recursos públicos a longo prazo. A observação dos critérios de sustentabilidade traduzem-se pela geração de empregos e o consequente crescimento do país pelo aumento da produtividade, seguido pelo correspondente desenvolvimento nas diversas áreas correlatas. No longo prazo haverá uma redução natural das necessidades de investimentos em políticas públicas, sobretudo nas áreas de preservação ambiental, apesar dos reflexos indiretos nas áreas sociais, culturais, espaciais e, até mesmo políticas.

Os incentivos à adoção de critérios de sustentabilidade, muitas vezes em detrimento da seleção de proposta de menor preço, abre a possibilidade de adjudicação de bens e serviços ao empresário que desenvolve suas atividades em regiões externas aos grandes centros urbanos, permitindo que regiões menos desenvolvidas tenham a possibilidade de se integrarem àqueles centros de excelência. O desenvolvimento econômico será inevitável, entretanto o maior benefício é a possibilidade de acesso a serviços até então indisponíveis, proporcionados pelo Poder Público, através de subsídios originados na arrecadação fiscal, por sua vez gerada pela circulação de bens e serviços. Da mesma forma, o aumento do lucro dos empresários abre a possibilidade de ações sociais privadas nas áreas de educação e cultura, por meio da promoção e patrocínio de eventos e cursos profissionalizantes.

Os benefícios das ações sustentáveis ao meio ambiente são imensuráveis, haja vista que os seus benefícios serão usufruídos pelas gerações futuras. A inserção de critérios sustentáveis nos editais licitatórios e nos contratos administrativos resultará na preservação não só do meio ambiente mas de todo o ecossistema. Quando é imposto que os edifícios públicos sejam projetados e construídos com geração de energia limpa renovável, com sistema de reaproveitamento de água e tratamento de seus efluentes, a implicitamente tem-se a proteção ambiental, a recuperação do estado atual do meio ambiente, além da sensível redução nos custos de manutenção daquela construção. Da mesma maneira, quando os projetos executivos também

são eivados de critérios de sustentabilidade, é inegável que o custeio das despesas operacionais do projeto será reduzido pelas ações auto sustentáveis.

4.3 CONTRIBUIÇÕES DA SUSTENTABILIDADE PARA A PRÁTICA DA BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A observância dos princípios constitucionais norteadores da administração pública e o fiel cumprimento da norma jurídica, tem como resultado o emprego eficiência dos recursos públicos. Subsidiariamente, a condução dos certames licitatórios e a celebração dos contratos administrativos induz em resultados que levam ao conceito de boa administração e, na consequente oferta de políticas públicas à população. FREITAS, 2014. p.32, define política pública como:

> "autênticos programas de estado (mais do que de governo), que intentam, por meio de articulação eficiente e eficaz dos atores governamentais e sociais, cumprir as prioridades vinculantes da Carta, de ordem a assegurar com hierarquizações fundamentais, a efetividade do plexo de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras".

O conceito de boa administração nos conduz a ideia de eficiência[20] na gestão pública, da mesma forma eficiência tem ligação íntima o princípio de sustentabilidade, haja vista as sua razão motivadora, sobretudo quanto ao controle e regulação da utilização dos recursos naturais disponíveis e a sua preservação para as gerações futuras. Assim a proteção e manutenção dos recursos naturais disponíveis acarretará em economia de recursos a longo prazo, sobretudo em políticas de saúde, educação e recuperação do meio ambiente. Note utilizamos os termos recuperação, uma vez que se houver negligência no presente, no futuro será necessário agir para recuperar os ecossistemas, ao invés de manutení-los. Questões como aquecimento global, elevação da temperatura dos oceanos, desmatamento da fauna e flora, e as questões hídricas têm ocupado as agendas das principais conferências sobre o meio ambiente, de forma que os Estado permanecerem inertes a situação poderá tornar-se de diferente recuperação, o que demandará grandes montantes de investimentos públicos nas áreas ambientais. Corrobora para isso o art.

[20] Um dos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

225, da Constituição Federal de 1988, assim descrito, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Os princípios constitucionais atribuem ao Estado, o dever de facilitar e prover a população, como manifestação de cidadania, o acesso aos benefícios resultantes de uma boa administração baseada em critérios de sustentabilidade, proporcionalidade, moralidade nas suas ações e comissões, ou seja, a sustentabilidade administrativa induz a benefícios socioambientais e econômicos acerca de despesas que assegure a preservação para as presentes e futuras gerações. É oportuno ressaltar, a importância da necessidade da eficiência econômica dos atos administrativos e a vedação de sua negligência, ainda que tenha como justificativa a aplicabilidade à todas as dimensões da sustentabilidade, com vista ao bem estar social. para isso os atos administrativos de condução dos certames e de celebração dos contratos devem ser dotados de razoabilidade e proporcionalidade nos limites da discricionariedade conferida ao agente público.

O ato de licitar é discricionário, tendo em vista que por critérios de oportunidade e conveniência, a Administração decide ou não pelo início do processo licitatório e se celebração do contrato. A previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual[21] e sua disponibilização se coaduna com o requisito da oportunidade, e a decisão de iniciar o procedimento, se justifica pela conveniência identificada pela Administração Pública em definir a destinação correta daquele numerário. Iniciado o procedimento, a vinculação a lei é fato indisponível, cuja a violação é passível de anulação do ato. Deste modo a observância do exposto, possibilita a implementação de políticas pública de forma eficiente e sustentável, alinhada com a definição e com os requisitos da boa administração, traduzindo em benefícios para a sociedade.

CONCLUSÃO

[21] Lei Orçamentária Anual (LOA) - Meio pelo qual o governo define as prioridades contidas no Plano Plurianual e as metas que deverão ser atingidas no ano considerado.

O conceito de licitação e contratação sustentáveis extrapolam os limites da definição normativa, pelo objetivo principal da busca do bem está social da geração atual, e provisionamento de condições necessária a convivência humana das gerações futuras.

Desta maneira as contratações públicas sustentáveis contribuem decisivamente para a adoção de novos paradigmas na administração Pública do Brasil, ao nortearem as ações e as políticas decorrentes para atingir um desenvolvimento sustentável. Assim, as contratações públicas sustentáveis figuram neste novo cenários como consumo sustentável, de modo a seleção da proposta mais vantajosa levará em consideração, a não apenas o menor preço, mas o custo como um todo, considerando a manutenção da vida no planeta e o bem-estar social. Vale lembrar que os recursos naturais do país e sua biodiversidade são recursos públicos e como tal devem ser preservados.

O objetivo das licitações é assegurar a livre concorrência e obter o melhor produto ou serviço com a proposta mais vantajosa. Quando se considera os três pilares da sustentabilidade o processo torna-se mais complexo, uma vez que, além da preocupação com a economia dos recursos financeiros, é preciso considerar também os impactos que as contratações podem causar ao meio ambiente e à sociedade. Romper tais paradigmas é confrontar um sistema enraizado, na qual o suposto desenvolvimento apenas alterou-se de forma superficial. O individualismo leva a crer que os recursos financeiros traduza-se em melhoria nas condições da vida em sociedade, negligenciando de forma tacanha os objetivos principais almejados inserido nas diversas dimensões da sustentabilidade

Cabe ressaltar, que se uma das dimensões é enfatizada em detrimento das outras, poderá ocorrer um desequilíbrio perante às demais dimensões, logo, pode se afirmar que as sete dimensões abordadas neste artigo constituem-se como caminho para a sociedade atingir desenvolvimento sustentável pleno, proporcionado por boas práticas administrativas e materializado por políticas públicas eficientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J. **Da ideologia do progresso à ideia de desenvolvimento (rural) sustentável**. In: ALMEIDA, J; NAVARRO, Z. **Reconstruindo a agricultura**. Porto Alegre-RS. Editora UFRGS, 1997;

BITENCOURT, Sidney. **Licitações Sustentáveis - O uso do poder de compra do estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável**.1ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2014;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Volume VIII, nº 13.p 7-018;

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo. Malheiros, 2015;

DE SOUZA, José Fernando Vidal; MEZZAROBA, Orides. **Desenvolvimento Sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco**. Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade, Curitiba-PR, v.4, p. 232-256, ago. 2013;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo. ATLAS, 2009;

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Portal Fiesp- Notícias - **Custo Brasil deixa produção brasileira 40% mais cara do que concorrência internacional.** Disponível em: http://www.fiesp.com.br/noticias/custo-brasil-deixa-producao-brasileira-40-mais-cara-do-que-concorrencia-internacional/. Acesso em 13 de julho de 2015;

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2014;

_____. **Sustentabilidade - Direito do futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte. Forum, 2012;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª ed. São Paulo. Malheiros, 2010;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em http://www.un.org/en/ globalissues/envi- ronment/. Acesso em 04 de julho de 2015;

ONG AKATU - Pesquisa de título - **O Consumidor Brasileiro e a Sustentabilidade: Atitudes e Comportamentos frente ao Consumo Consciente, Percepções e Expectativas sobre a**

Responsabilidade Social de Empresa. p. 8-9. Disponível em: http://www.akatu.org.br/Content/Akatu/Arquivos/file/10_12_13_RSEpesquisa2010_pdf.pdf. Acesso em 04 de julho de 2015;

PLANETA SUSTENTÁVEL. **Brasil é o segundo do mundo em investimentos de energia limpa**. Disponível em: http://planetasustentavel.abril.com.br/blog/planeta-urgente/brasil-e-segundo-do-mundo-em-investimentos-de-energia-limpa/. Acesso em 13 de julho de 2015.